



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

25.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, REFORMA DO
ESTADO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ASSUNTOS
PARLAMENTARES

Centro de Informática e Reprografia
Rectificação

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, REFORMA DO ESTADO,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ASSUNTOS
PARLAMENTARES**

Centro de Informática e Reprografia

Rectificação

Por ter saída inexacta a publicação relativa ao Decreto – Lei n.º 57/2009, inserta no 14.º Suplemento ao Diário da República número 90, de 31 de Dezembro de 2009, novamente se publica:

Decreto-Lei n.º 57/2009

A República Democrática de S. Tomé e Príncipe, no âmbito da política de aproveitamento dos recursos naturais e da diversificação da economia nacional, decidiu lançar um programa de pesquisa e produção de hidrocarbonetos;

Considerando que para o efeito, foram realizados estudos sísmicos em toda a zona económica exclusiva sob a soberania exclusiva do Estado santomense;

Considerando que os referidos estudos permitem um mapeamento exacto, bem como a determinação das potencialidades em hidrocarbonetos;

Considerando ainda que para efeitos de adjudicação e consequente realização de operações petrolíferas, torna-se necessário proceder à divisão de toda a zona económica exclusiva em blocos rigorosamente delimitados por coordenadas geográficas;

Finalmente, com o objectivo de evitar equívocos, importa referir que o presente Decreto-Lei nem nenhuma das suas disposições ou regulamentos deverão ser interpretados como estatuinto uma renúncia total ou parcial respeitante à reclamação ou reivindicação do Estado São-tomense sobre a totalidade da área geográfica constituída em Zona de Desenvolvimento Conjunto entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Federal da Nigéria, cujo regime jurídico específico em vigor consta do Tratado celebrado entre estes dois Estados.

Nestes termos, no uso das competências conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

O presente Decreto-Lei tem por objecto a organização da Zona Económica Exclusiva de São Tomé e Príncipe em zonas de exploração e blocos petrolíferos.

Artigo 2.º

1. A superfície disponível da Zona Económica Exclusiva de São Tomé e Príncipe destinada ao próximo leilão de blocos mede cento e vinte cinco mil oitocentos noventa e um quilómetros quadrados (125 891 km²) e está dividida em três zonas de exploração petrolífera, devidamente delimitadas e referenciadas pelas letras maiúsculas A, B, C, conforme o mapa, que faz parte integrante do presente Decreto-Lei.

2. Para efeito de desenvolvimento de operações petrolíferas, ficam excluídos do presente Decreto-Lei todo o território terrestre, bem como a zona considerada como mar territorial que circunda as ilhas que compõem o país.

Artigo 3.º

A Zona A tem a superfície de vinte seis mil cento sessenta e cinco quilómetros quadrados (26 165 km²) e é composta de seis (6) blocos numerados de um (1) a seis (6) definidos pelas seguintes coordenadas e superfícies, conforme anexo I, que faz parte integrante do presente Decreto-Lei.

Artigo 4.º

A Zona B tem a superfície de cinquenta mil e quatro quilómetros quadrados (50 004 km²) e é composta de sete (7) blocos, numerados de sete (7) a treze (13), definidos pelas seguintes coordenadas e superfícies, conforme anexo II, que faz parte integrante do presente Decreto-Lei.

Artigo 5.º

A Zona C tem a superfície de quarenta nove mil setecentos e vinte e dois quilómetros quadrados (49 722 km²), é composta de seis (6) blocos, numerados de catorze (14) a dezasseis (16), definidos pelas seguintes coordenadas e superfícies, conforme anexo III, que faz parte integrante do presente Decreto-Lei.

Artigo 6.º

Os blocos definidos nos termos do presente Decreto-Lei serão adjudicados às companhias petrolíferas nas condições definidas pelas Leis e regulamentos em vigor na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 7.º

Em nenhum caso, à nenhuma companhia petrolífera, poderá ser adjudicada a totalidade de dois blocos numa mesma zona de pesquisa e produção.

Artigo 8.º

Fica a Agência Nacional do Petróleo (ANP-STP) encarregue da execução do presente Decreto-Lei, devendo as dúvidas e lacunas ser preenchidas por Despacho-

Conjunto do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo e do Ministro da tutela do sector petrolífero.

Artigo 9.º

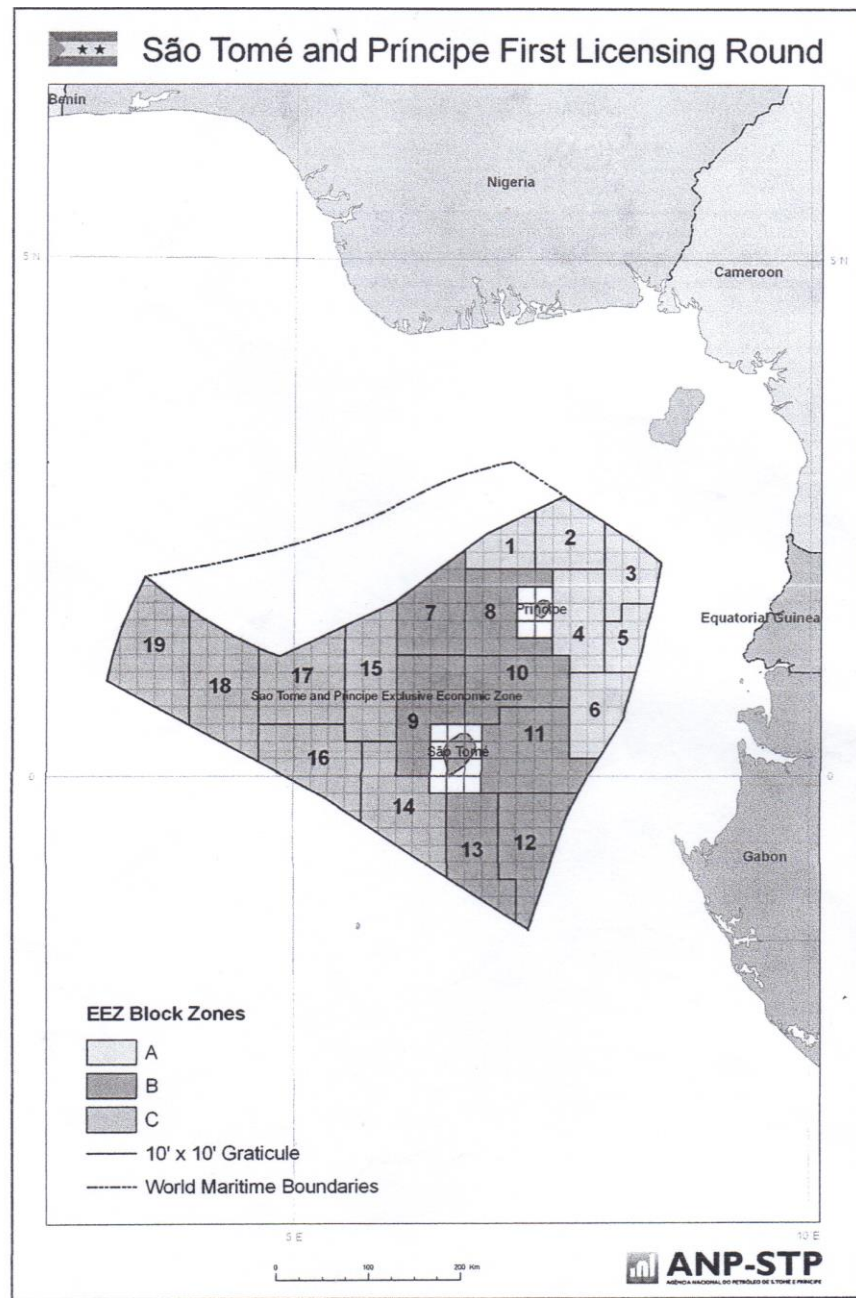
O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 26 de Novembro de 2009.- O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Joaquim Rafael Branco*; O Ministro da Justiça, da Reforma do Estado, da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Justino Veiga*; A Ministra dos Recursos Naturais, Energia e Ambiente, *Eng.ª Cristina Maria Fernandes Dias*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.



Ber



AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe. - S.Tomé.